



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

Em 24/3/15
AEGGEL: [assinatura]

**PROJETO DE LEI Nº /2015
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

PL 312 /2015

Altera a Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, que "concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal aos portadores, em grau acentuado, de epilepsia, e de epilepsia decorrente da neurocisticercose, ou de deficiência física, mental ou sensorial, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e aos respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se grau acentuado de epilepsia e/ou de deficiência física, mental, sensorial:

I – (...)

(...)

V – Portador de epilepsia: aquele que apresenta epilepsia em grau acentuado e de difícil controle ou que apresenta crises epiléticas decorrente da neurocisticercose."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 312 /2015

Folha Nº 01

AP. 20/02/2015 15:21
Edy / 2594



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei 566/1993, de 14 de outubro de 1993, que concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

A alteração proposta busca, a seu turno, incluir as pessoas com epilepsia e neurocisticercose na relação de concessão de transporte gratuito no âmbito do Distrito Federal.

Deste modo é certo que a proposta de inclusão das pessoas, com epilepsia de difícil controle e de neurocisticercose, na relação de pessoas que tem assegurada a gratuidade de transporte coletivo no âmbito do DF, advém de solicitações encaminhadas ao gabinete deste parlamentar que se solidarizou com o sofrimento pelo qual são submetidas às pessoas com as referidas doenças.

Cabe, neste passo, enfatizar que a despeito de sofrerem os sintomas advindos da doença, estas pessoas são seriamente penalizadas pela diminuição da capacidade financeira no que tange a compra de medicamentos, realização de tratamento, o que acaba por comprometer, por conseguinte, a autonomia financeira da pessoa.

Sabidamente, o conceito de epilepsia, utilizado pelo Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas-PCDT, aprovado pela Portaria SAS/MS nº 1.319, de 25 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, é o seguinte:

“epilepsia é uma doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e caracterizada pela recorrência de crises epiléticas não provocadas. Esta condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do indivíduo afetado”.

Com relação aos portadores de neurocisticercose, tem-se que os mesmos devem ser incluídos no rol de pessoas que tem direito ao transporte gratuito no âmbito do Distrito Federal. Primeiramente, cumpre informar que de acordo com dados retirados da Biblioteca Virtual em Saúde, no site do Ministério da Saúde, a neurocisticercose constitui doença causada pelas larvas da Taenia (verme que provoca a teníase, também conhecida como “solitária”) adquirida por meio da ingestão de alimentos ou água contaminados pelos ovos do verme.

Sabidamente, quando ingeridos, os ovos, se transformam em larvas que podem se deslocar para várias partes do corpo, a saber: nos músculos, cérebro, pulmões, olhos, coração. Quando as larvas se deslocam para o cérebro se instala consequentemente no paciente a neurocisticercose.

Com relação ainda à neurocisticercose cumpre informar que em Artigo da Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, de Junho de 2001, volume 34, nº 3, restou elucidado o seguinte: ☺

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 312/2015

Folha Nº 02 *de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



"Estima-se que 50 milhões de indivíduos estejam infectados pelo complexo teníase/cisticercose no mundo e que **50.000 morrem a cada ano**. Cerca de 350.000 pessoas encontram-se infectadas na América Latina. Em Ribeirão Preto, no Brasil, diagnosticou-se a neurocisticercose em 7,5% dos pacientes admitidos em enfermaria de neurologia. As manifestações clínicas incluem **crises epilépticas**, hipertensão intracraniana, meningite cisticercótica, distúrbios psíquicos, forma apoplética ou endarterítica e síndrome medular. A gravidade da doença pode ser ajuizada pela sua **letalidade** que varia **de 16,4% a 25,9%**. O diagnóstico de neurocisticercose baseia-se na análise dos exames de neuroimagem (tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética) e no exame do líquido cefalorraquiano. Recomenda-se, atualmente, o albendazol como o medicamento de primeira escolha no tratamento da doença, geralmente em associação com corticoesteróides. Os autores defendem a notificação compulsória e medidas preventivas no controle da parasitose. No Brasil, na ausência de programa nacional de controle, os projetos de prevenção constituem iniciativas regionais, tendo como lema o alerta da OMS: "Pense globalmente, atue localmente"."

Assim, ressalte-se que a gravidade da neurocisticercose pode ser ilustrada pelo elevado coeficiente de letalidade constatado em diferentes serviços, variando de 16,4% a 25,9%.

Importa destacar que constituem objetivos prioritários do Estado dar atenção especial ao atendimento das demandas da sociedade, promover o bem de todos, proporcionar à sociedade condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, conforme preceituado no art. 3º, incisos IV, V e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tempo, é preciso ressaltar que a concessão de gratuidade do transporte só será realizada mediante apresentação de carteira que identifique o beneficiário desta Lei como sendo portadora de epilepsia ou neurocisticercose, em atendimento ao disposto no art.339 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, considerando todo o exposto e com o intuito de proporcionar uma melhora na qualidade de vida, bem como assegurar uma maior independência para as pessoas com epilepsia de difícil controle e com neurocisticercose é que estas pessoas devem ser contempladas com o transporte gratuito no âmbito do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, considerando a relevância do tema para inúmeras pessoas que sofrem com a epilepsia e com a neurocisticercose, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em,

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3121/2015

Folha Nº 03 de 88



LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências física, mental e sensorial:

I – portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor no melhor olho, com a correção apropriada, ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II – portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III – portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeça ou dificulte os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV – portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no *caput* do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 312/2015

Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 04



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

*Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/10/1993.*

Setor Protocolo Legislativo

PI Nº 312/2015

Folha Nº 05



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 312/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (“*Altera a Lei 566, de 14 de outubro de 1993, que concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao **Gabinete do Autor**, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.817/2014**, que “*altera a ementa e o art. 1º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993 que Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências*”.

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Metr: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 312 / 2015
Folha Nº 06